



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.528 - RS (2014/0145143-4)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: CARLOS OLEGARIO DA COSTA DIEFENBACH
AGRAVANTE	: ALICE LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
AGRAVANTE	: LUCIA MARIA LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
ADVOGADOS	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S) LUCIANA BARCELOS TERESA RAFAEL BARCELOS MACHADO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.
3. A aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.
4. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
6. Verificada a existência de amortizações negativas, impõe-se o afastamento da indevida capitalização, providência já determinada pelo juízo de origem.
7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.528 - RS (2014/0145143-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS OLEGARIO DA COSTA DIEFENBACH
AGRAVANTE : ALICE LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
AGRAVANTE : LUCIA MARIA LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA
RAFAEL BARCELOS MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS OLEGARIO DA COSTA DIEFENBACH e OUTROS contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes contestam a aplicação da Súmula 83 deste Tribunal quanto às matérias impugnadas (indeferimento do pedido de produção de prova pericial, não aplicação do PES ao saldo devedor e sim da TR, ilegal capitalização de juros e aplicação da Tabela Price; não aplicabilidade do CDC, não reconhecimento do direito à repetição de indébito em dobro), sob o argumento de que *"o arresto recorrido é divergente não só das decisões do Superior Tribunal de Justiça, como também do Supremo Tribunal Federal, o que impõe a admissibilidade do presente Agravo"* (e-STJ, fl. 644).

Requerem, assim, a reforma da decisão monocrática e o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.528 - RS (2014/0145143-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS OLEGARIO DA COSTA DIEFENBACH
AGRAVANTE : ALICE LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
AGRAVANTE : LUCIA MARIA LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA
RAFAEL BARCELOS MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, os agravantes apenas reprisaram as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"Cuida-se de agravo desafiando decisão do Ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da CFRB, contra acórdão assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. ANATOCISMO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PES. SEGURO. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE. CES. QUITAÇÃO. LEI 10.150/2000. AGRADO RETIDO.

Os elementos constantes dos autos, no caso, a planilha de evolução do financiamento, são suficientes ao convencimento do juízo, dispensando a dilação probatória requerida no agravo retido.

O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. Ademais, no caso dos autos, restou comprovado que não há valores a repetir.

A irregularidade da sistemática de amortizações negativas e capitalização de juros e a violação do art. 5º da Lei n. 8.962/93 dão azo à concessão da antecipação de tutela requerida para que seja vedada a inscrição do nome do autor em cadastros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritivos de crédito, bem como para que seja suspensa a execução extrajudicial do contrato. (Resp Repetitivo nº 1067237/SP) De acordo com o artigo 50 da Lei 10.931/2004, obriga, em ações como a presente, que o valor das parcelas vá sendo adimplido de duas formas: o valor incontroverso (aquele que o autor entende devido) seja pago diretamente à financiadora e o valor controvertido (o valor cobrado menos o valor apresentado nas planilhas do autor) seja depositado, na data do vencimento das parcelas, a fim de que a exigência seja suspensa. Desta forma, como só querem depositar os mutuários os valores incontroversos, não há como deferir o que pedem.

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência, tendo sido determinado o seu afastamento.

O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado.

A 2ª Seção, no julgamento dos embargos infringentes nº 2002.71.14.001106-8, julgou necessária a expressa previsão contratual para a aplicabilidade do CES nos contratos de SFH anteriores à Lei nº 8.692/93.

Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, por inerente ao SFH, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie sui generis, sem similar no mercado.

Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais."

Autores e ré opuseram embargos de declaração, aos quais foi dado parcial provimento para para o fim exclusivo de prequestionamento (e-STJ Fl. 481 e 666).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam que a decisão recorrida ofende os seguintes dispositivos: (i) art.130 e 131 do CPC, pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial; (ii) art. 5º da Lei 4.380/64, art.9º do Decreto-lei 2.164/84 e Súmula 295, pela não aplicação do PES ao saldo devedor, este último indevidamente atualizado pela TR; (iii) art. 4º do Decreto 22.626/33 e a Súmula 121 do STF, pela ilegal capitalização de juros e aplicação da Tabela Price; (iv) art. 6º, alinea "c" da Lei 4.380/64, pela não inversão da ordem de amortização do saldo devedor; (v) art. 778 do CCB, por ter considerado legal o valor cobrado a título de seguro, (vi) art. 2º, 3º, 29, 46, 47, 51 e 54 da Lei nº 8078/90 e Súmula 297 do STJ, em razão da não aplicabilidade do CDC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vii) art. 42 e parágrafo único do CDC e Súmula 297 do STJ, pelo não reconhecimento do direito à repetição de indébito em dobro e (viii) art. 20 do CPC e art. 23 da Lei 8906/94, referente ao não acolhimento do pedido de condenação em sucumbência mínima e impossibilidade de compensação de sucumbência. Defendeu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação às matérias citadas.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece amparo.

No que toca à alegada ofensa ao art. 130 e 330 do CPC, pelo indeferimento da prova pericial, tenho que a mesma não tem qualquer razão de ser, tendo em vista que a única alegação do recorrente que exigiria a realização de perícia já foi acolhida pelo Tribunal a quo, qual seja, a existência de capitalização indevida de juros.

O acórdão recorrido, mantendo entendimento exposto na sentença, já reconheceu a existência de capitalização indevida decorrente de amortizações negativas, determinando o seu afastamento, senão vejamos:

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência, tendo sido determinado o seu afastamento. (e-STJ Fl.452)

Quanto aos demais pontos, consistem em questões de direito, que tornam despicenda a realização de perícia contábil, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Em relação à utilização da Tabela Price, esta Corte Superior de Justiça entende que "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, Segunda Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006).

Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relª. para o Acórdão Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933".

Em relação ao pedido de atualização do saldo devedor pelo PES, utilizado para reajustamento das prestações, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. O aludido acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969129/MG, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, Julgamento 9/12/2009, Publicação DJe de 15/12/2009)"

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A jurisprudência desta Corte Superior já assentou que o reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH não pode ocorrer de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, o qual somente se aplica para o cálculo das prestações mensais.

3.- No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é cabível a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Precedentes.

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1377244/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Julgamento 22/10/2013, DJe de 14/11/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE REAJUSTE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERIFICAÇÃO DE ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte, a existência de relação de consumo, e conseqüente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário.

2. **Também já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que o PES é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, todavia, inutilizável como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.**

3. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

4. O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (AgRg no REsp 1205169/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

5. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da não ocorrência de anatocismo decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

7. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1402429/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Julgamento 10/12/2013, DJe de 17/12/2013, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar.

8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.

9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 262390/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, Julgamento 13/8/2013, DJe de 23/8/2013, grifou-se)

Quanto ao pleito de inversão da ordem de amortização do saldo devedor, a Corte Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização, consoante se depreende da seguinte ementa:

"CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ . RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1110903/PR, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corte Especial, Julgamento 1/12/2010, DJe de 15/02/2011)

Quanto aos valores do seguro habitacional, o Tribunal a quo afastou a ocorrência de abusividade, afirmando, que os valores cobrados observaram os índices da SUSEP:

"Por fim, a alegação de que os valores cobrados são excessivos em relação aos valores de mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel e o valor financiado, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. (e-STJ Fl.449).

Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo formou sua convicção com base no conjunto fático dos autos, sendo, inviável a este Tribunal Superior concluir diferentemente, pois tal implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8078/90. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.127.499/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2011)"

Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões da decisão impugnada, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

Ademais, não tendo sido acolhida qualquer alegação dos recorrentes, não há que se falar em direito a repetição de indébito ou de inversão de sucumbência.

*Ainda que houvesse direito à repetição de eventual indébito, o que não há, esta Eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma **simples**, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.*

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - O exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

III - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

V - Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

VII - No que concerne à compensação de créditos, tem-se que o Tribunal de origem não reconheceu a existência de qualquer valor pago a maior pelo recorrente, de modo que a pretensão recursal, nesse ponto demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

VIII - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.149.897/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2010)

"Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art.

27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

- A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

- Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil.

- O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art.

2.028 do CC/02.

- De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

- Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985."

(REsp 1.032.952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2009)

"BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.
- Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.
- **O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial."**

(AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007)

De igual forma, a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resultaria em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 07 deste Tribunal.

Pelos fundamentos acima, resta patente que o acórdão recorrido solucionou as todos os pontos controvertidos de acordo com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 83 do STJ, que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0145143-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 533.528 / RS**

Números Origem: 200871000249017 200904000000880 50323396620104047100 RS-200871000249017
RS-50323396620104047100 TRF4-200904000000880

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS OLEGARIO DA COSTA DIEFENBACH
AGRAVANTE	: ALICE LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
AGRAVANTE	: LUCIA MARIA LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: LUCIANA BARCELOS TERESA RAFAEL BARCELOS MACHADO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS OLEGARIO DA COSTA DIEFENBACH
AGRAVANTE	: ALICE LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
AGRAVANTE	: LUCIA MARIA LOPES DE ALMEIDA GUEDES DIEFENBACH
ADVOGADOS	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S) LUCIANA BARCELOS TERESA RAFAEL BARCELOS MACHADO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.